



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.904981/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.974 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

CRÉDITO COMPROVADO EM DILIGÊNCIA FISCAL.

Constatado, em diligência levada a efeito por ordem do CARF, que prevalecem as informações constantes das declarações retificadoras apresentadas pela recorrente (DCTF e DIPJ), e indevida a parcela do pagamento efetuado equivalente ao crédito tal qual solicitado pela empresa, só resta à Administração Tributária homologar a compensação encetada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

Trata-se de apreciar **Manifestação de Inconformidade** interposta contra **Despacho Decisório** de fls. 06/07 que **não homologou a compensação** declarada por meio do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação PER/ DCOMP nº 34829.96493.310506.1.3.04-0309.

O pedido de compensação objetiva compensar alegado **pagamento a maior de Cofins**, efetuado em 14/09/2001. O total do crédito original utilizado nesta DCOMP seria, segundo o requerente, no valor de R\$394.480,32. (fl. 02)

O **Despacho Decisório considerou improcedente o crédito informado** no PER/DCOMP, à luz da seguinte fundamentação:

Limite do crédito analisado correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$394.480,32. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, **foram localizados um ou mais pagamentos**, abaixo relacionados, mas **integralmente utilizados** para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts. 165 e 170 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado da decisão, o requerente apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fls. 09/14), requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de pagamento a maior. O pedido está fundamentado basicamente nas seguintes alegações:

No período de apuração de agosto de 2001, a empresa apurou e recolheu COFINS no valor de R\$ 1.778.854,88 (Um Milhão, Setecentos e Setenta e Oito Reais Mil, Oitocentos e Cinquenta e Quatro Reais, e Oitenta e Oito Centavos), quitado com: R\$ 12.762,53 de Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior, R\$ 1.210.376,55 de Outras Compensações e Deduções e R\$ 555.715,80 de Pagamentos, conforme DCTF transmitida em 15/07/2004 (doc.anexo 03).

Em 11/08/2006, portanto, antes mesmo de qualquer instauração de procedimento administrativo fiscal, a empresa transmitiu declaração retificadora da DCTF de agosto de 2001, corrigindo o valor devido da COFINS para R\$ 1.384.374,56 (Um Milhão, Trezentos e Oitenta e Quatro Mil, Trezentos e Setenta e Quatro Reais, e Cinquenta e Seis Centavos), quitado com: R\$ 161.235,48 de Pagamentos (DARF R\$ 555.715,80), R\$ 12.762,53 de Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior, e R\$ 1.210.376,55 de Outras Compensações e Deduções, conforme DCTF transmitida em 11/08/2006 (doc.anexo 04).

Das formas de quitação do crédito tributário em tela faz-se mister evidenciar que o valor de "Pagamentos" foi resultado da utilização do crédito fiscal de um DARF no valor integral de R\$ 555.715,80 e utilizado deste, o valor R\$ 161.235,48 para quitação do referido débito, restando um saldo de R\$ 394.480,32 como melhor podese visualizar na DCFT transmitida em 11/08/2006.(doe. Anexo 4).

Nesse sentido, a requerente tratou de compensar tal excesso de recolhimento com tributos vincendos, com base nos permissivos legais constantes da Lei

9.430/96, art. 74, com redação da Lei 10.637/2002 e art.21 da IN SRF No. 210/2002, vigente à época da compensação.

Em virtude da atualização do indébito pela taxa SELIC, na ordem de 81,91%, acumulados entre 14.09.2001 e 31.05.2006, o valor do indébito sobredito resultou na monta de R\$ 717.599,15 (Setecentos e Dezesete Mil, Quinhentos e Noventa e Nove Reais, e Quinze Centavos), conforme dispunham os art.28 e art.38 da IN SRF No. 210/2002. Para demonstrar a correção do crédito em destaque, arrola-se a planilha.

Em 31/05/2006 a requerente transmitiu o PER/DCOMP nº 34829.96493.310506.1.3.040309(Anexo 06) utilizando o referido crédito para liquidação de débitos de IRPJ(cód. de receita 2362) do mês de ABR/2006, no valor de R\$ 347.858,72 (Trezentos e Quarenta e Sete Mil, Oitocentos e Cinquenta e Oito Reais, e Setenta e Dois Centavos),e o débito de CSLL(Cod. de receita 2484) do mês de ABR/2006, no valor de R\$ 369.740.43 (Trezentos e Sessenta e Nove Reais, Setecentos e Quarenta Mil, e Quarenta e Três Centavos) utilizando-se a totalidade do crédito fiscal mencionado.

Para sua surpresa, em 03.04.2009, a contribuinte recebeu Intimação/Despacho Decisório pela Secretaria da Receita Federal (SRF), comunicando, a não homologação da PER/DCOMP nº 34829.96493.310506.1.3.040309, sob o argumento de que o DARF pago no valor de R\$ 555.715,80 foi integralmente utilizado na quitação do débito de IRPJ de agosto de 2001, o que não é fato verídico, pois como demonstrado no item 02 ao transmitir em 11 /08/2006 DCTF Retificadora ficou declarado a importância de R\$ 161.235,48 como forma de quitação do tributo.

Conclui-se que a administração tributária não processou as informações prestadas pela DCFT retificadora de 11/08/2006, de sorte não reconheceu o valor do indébito, impedindo assim a sua utilização como forma de quitação de tributos, ferindo os preceitos legais vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Segundo a melhor doutrina administrativa e a jurisprudência pátria, todo ato administrativo para ser válido deve conter os seus cinco requisitos de validade (competência, finalidade, forma, motivo e objeto) isentos de vícios, de defeitos. Caso um desses elementos apresentasse em desacordo com a lei, o ato será nulo.

PAULSEN, ÁVILA e SLIWKA assim se posicionam sobre o assunto:

"Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial, verificar, pois, se tal implicou em efetivo prejuízo à defesa do contribuinte (...)".

Grifou-se.

No caso em tela, o ato administrativo praticado pela autoridade fazendária está eivado de vício devido a um erro gerado pelo Sistema SIEF, que acabou por não permitir que fossem contemplados corretamente os dados constantes na DCTF retificadora, razão pela qual não foi homologada a compensação pretendida.

Ora, por força da natureza constitutiva do pedido de compensação, previsto no §6º do art.74 da lei Nº 9.430/96, o ato culminou por gerar crédito tributário imputado indevidamente à Contribuinte, prejudicando-a.

Daí pode-se inferir que, por conta do erro, o ato administrativo praticado pela Administração Pública Fazendária é nulo, especialmente porque atribui à Contribuinte obrigação tributária ilegal.

Nestes termos, pode-se concluir que o erro da Administração persiste no fato de ter a autoridade fazendária se baseado em uma informação equivocada do

Sistema SIEF, que acabou por imputar à Contribuinte um crédito tributário gerado incorretamente, motivo pelo qual a Contribuinte requer que seja o ato administrativo declarado nulo e, por conseguinte, seja a compensação pleiteada homologada, cessando a cobrança ilegal.

Ante o exposto, a Contribuinte vem com o devido respeito e acatamento, requerer a Vossa Senhoria que:

- i. a presente Manifestação de Inconformidade seja recepcionada com o efeito suspensivo, até a conclusão do processo administrativo;
- ii. seja anulado o ato administrativo que ensejou a cobrança ilegal, portanto, indevida, que tomou por base as informações equivocadas constantes do Sistema SIEF;
- iii. seja homologada integralmente a Declaração de Compensação, extinguindo definitivamente quaisquer débitos constantes do presente processo.

Anexei as fls. 49/51.

Em análise nesta Delegacia de Julgamento, o relator do presente feito observou que o decisório não havia considerado a apresentação prévia de DCTF retificadora, pelo que propôs a **conversão do julgamento em diligência** para as seguintes providências da Unidade local:

Dar ciência ao contribuinte de cópia do presente Despacho;

Demonstrar, por meio de planilha, quais débitos foram extintos pelo DARF no valor de R\$555.715,80, recolhido em 14/09/2001, determinando, em seu final, se remanesce saldo credor favorável ao contribuinte para utilização no PER/DCOMP ora em julgamento;

Havendo resposta positiva para o quesito anterior, proferir parecer em que apresente:

-quantificação de tal valor e informação sobre sua disponibilidade para utilização no procedimento de compensação ora analisado;

-planilha de cotejo entre créditos e débitos compensados no presente processo, indicando, em seu final, eventual saldo credor ou devedor;

A DRF de origem poderá inserir outros documentos ou esclarecimentos que considerar necessários à instrução do processo e ao conseqüente julgamento da lide;

Dar ciência ao sujeito passivo do resultado da Diligência Fiscal, deferindo-lhe prazo de trinta dias para manifestação acerca dos fatos novos;

Retornar os autos à DRJ de Fortaleza, após o cumprimento da diligência, para prosseguimento do julgamento administrativo.

Em resposta, **a autoridade fiscal da Delegacia de origem aduziu o parecer de fls. 62/64, no qual rechaça a DCTF retificadora devido a divergência com a DIPJ.**

Em resposta, o administrado oferece **contrarrazões ao referido parecer** com os seguintes argumentos, em suma:

Diante dos resultados da diligência fiscal efetuada pelo SEORT - DRF - FORTALEZA, considerações não de ser feitas ao seu resultado, uma vez que mesmo sob uma análise mais apurada dos fatos ainda resiste aspectos controversos que invalidam o crédito de pagamento indevido ou maior, havendo a manutenção do indeferimento do PER/DCOMP.

Gize-se ressaltar que por um lado a diligência reconhece a integralidade do crédito fiscal proveniente de pagamento indevido ou a maior, como se identifica na resposta a diligência emitida pelo SEORT. A DCTF retificadora datada de 11/08/2006 e seguinte não foram aceitas pelos sistemas eletrônicos da RFB, pela existência de valores a serem compensados a título de OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES (R\$ 1.210.376,55). Tais declarações somente seriam acatadas "manualmente" à vista da veracidade de seus valores e da análise das alterações efetuadas em DCTF. Atualmente não existem óbices aos valores compensados", e por outro lado indefere o pedido de compensação pretendido. Motivando o indeferimento por ausência de razão da alteração da DCTF, uma vez que o valor do tributo retificado e gerador do indébito não corresponde ao valor registrado na DIPJ de 2002.

Nestas condições o SEORT/DRF/FORTALEZA opina pela manutenção do indeferimento do PER/DCOMP. por ausência de documentação hábil e idônea.

Face a alegativa posta pela administração tributária para o indeferimento do PER/DCOMP retro, há de se questionar a precisão e veracidade da afirmação, uma vez que a administração tributária apresenta fatores determinantes insuficientes para tal afirmativa.

Ora, se o processo administrativo deve ser considerado como instrumento de garantias à efetivação de direitos fundamentais num Estado Democrático de Direito e, também, como instrumento de garantias do contribuinte relacionadas à Administração Pública para solucionar os conflitos de interesses entre ambos, far-se-á necessário conhecer a verdade real para aplicar o direito positivo, justiça como essência do direito.

No processo administrativo, o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados, a autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

Nesta conjectura a opinião do SEORT em indeferir a PER/DCOMP em questão, motivado em informação somente utilizando como elemento a DIPJ, traz uma decisão restrita e que não reflete a realidade, diferentemente, esta administração tributária deve buscar aquilo que é realmente verdade, sendo imprescindível o apontamento do REAL VALOR do tributo apurado, declarado e pago pelo contribuinte.

Faz-se mister evidenciar que como apontado pelo SEORT em sua resposta a diligência, o contribuinte apresentou DCTF retificadora, atribuindo alteração no valor do tributo apurado, declarado e pago, ora se por sua vez a DCTF consiste na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais utilizada pela administração tributária SRF para obtenção das informações necessárias para o lançamento do crédito tributário e da forma que o contribuinte utilizou para quitá-lo (pagamento, compensação, suspensão ou parcelamento), assim, não resta dúvidas com relação a intenção e efetivação do contribuinte em caráter declaratório e constitutivo do crédito tributário ao transmitir DCTF retificadora.

Neste sentido, a luz do ordenamento jurídico pátrio, o lançamento tributário é de competência privativa da autoridade fazendária, no entanto, não é o único instrumento capaz de constituir o crédito tributário, já que nos tributos sujeitos ao pagamento antecipado a constituição do crédito se dá com a apresentação regular da DCTF pelo sujeito passivo, que neste ato determina a matéria

tributável, calcula o montante do tributo devido e se identifica como sujeito passivo, esta é a posição adotada em nossos tribunais superiores como segue:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.224 SP (2009/01358478)

TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL.

VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. A entrega da declaração, seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza, constitui o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo de providência por parte do Fisco. Precedentes.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito tornase constituído e exigível pela Fazenda pública.

3. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição, pois o crédito tributário venceu em 25.09.89 e a citação da recorrente somente ocorreu em 31.10.95.

4. Recurso especial provido.

"(...) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considerase constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Precedentes. 4. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN. Precedentes." (STJ, 2.ª T, REsp 285.192/PR, Rel. Min. Otávio de Noronha, j. em 4/10/2005, DJ de 7/11/2005, p. 174)

"(...) Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostrase incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 3. O termo inicial do lustrum prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período." (STJ, 2.ª T, REsp 658.138/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 8/11/2005, DJ de 21/11/2005, p. 186)

Em que pese ressaltar, que ao determinar que para os tributos por homologação, a declaração do contribuinte através do DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo fisco. Assim, apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais será suficientemente capaz de constituir o crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco e do contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE julgou a manifestação de inconformidade improcedente, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refirase a fato ou a direito superveniente ou destinese a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

DCTF. DIPJ. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL.

Quando a DCTF e a correspondente DIPJ apresentam incongruências, incumbe ao requerente o ônus de comprovar seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da correção da declaração incidente em erro, mas também de documentos contábeis e fiscais que fundamentam a retificação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório não Reconhecido

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, onde critica a fundamentação da decisão e reitera os argumentos esgrimidos em primeira instância e ao final requer deferimento do recurso voluntário *sub analysis*, para homologar a compensação, haja vista a DCTF (ainda que retificadora) ter poder de confissão de dívida e a DIPJ ser mera informação.

Em 24/02/2015, foi editada a Resolução nº 3803-000.637, com o seguinte dispositivo:

(...) para que a autoridade preparadora neste expediente audite a escrituração contábil e fiscal da recorrente com vistas a verificar a legitimidade da retificação da base de cálculo da Cofins que originou o crédito ora pleiteado, elaborando Informação fiscal conclusiva a respeito da questão proposta.

Ato seguido, intime a recorrente de todo o conteúdo da diligência fiscal, ofertando prazo de 30 dias para manifestação voluntária, no sentido de homenagear os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após escoado o prazo supra, com ou sem manifestação da recorrente, retornem os autos a esta Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Cumprida a diligência determinada, o contribuinte foi cientificado e houve manifestação no prazo de 30 dias.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para continuação do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

A conclusão da Informação Fiscal SRRF03/EDCOM, relativa à PER/ DCOMP nº 34829.96493.310506.1.3.04-0309, em diligência determinada pelo CARF é a seguinte:

(...) Isto posto, relativamente ao caso concreto, impende aferir a correta apuração da base de cálculo, e conseqüentemente do débito, relativo ao fato gerador de que trata o direito creditório discutido, observando o entendimento, já mencionado, de que não deve prevalecer o alargamento da base de cálculo da contribuição, tendo em vista a inconstitucionalidade do § 1º art. 3º da lei nº 9.718/1998.

12. Da análise dos documentos apresentados, verificou-se, com apoio nos livros e registros contábeis, que o crédito pleiteado advém de pagamento da COFINS realizado a maior, em função do acréscimo da base de cálculo da contribuição, visto que:

a) o faturamento informado na DIPJ, que serviu de base para o cálculo da contribuição devida confessado em DCTF original, representa aquele constante da conta 5.0 (Receitas) do Livro Razão - total das receitas aferidas pela empresa, excluídos apenas as receitas de variações cambiais, vendas do ativo permanente, vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais, e ICMS substituição tributária;

b) o cálculo a ser efetuado de acordo com decisão do STF e demonstrado em planilha apresentada pelo contribuinte, deve levar em consideração apenas as receitas das contas 5.1.1.1 (Receita Bruta Venda Produção Fabricação Própria) e 5.1.3.1 (Receita Bruta Revenda de Mercadorias e Serviços) - total de R\$ 52.680.538,84, deixando de compor a apuração as receitas das contas 5.1.5.1 (Outras Receitas - Aluguéis de Imóveis, Recuperação de Despesas e Sobras do Processo Industrial), 5.1.7 (Receitas Financeiras) e 5.2 (Receitas não operacionais);

c) do faturamento total mencionado, deduz-se as vendas canceladas/devoluções e descontos incondicionais (R\$ 5.653.296,90) e o ICMS substituição tributária (R\$ 881.423,43), perfazendo a base de cálculo de R\$ 46.145.818,51. Ao aplicar a alíquota de 3%, o valor devido de contribuição na competência 08/2001 é de R\$ 1.384.374,55.

13. Então, diante do que foi apreciado, pode-se dizer que prevalecem as informações constantes das declarações retificadoras apresentadas (DCTF e DIPJ) e indevida a parcela do pagamento efetuado equivalente a R\$ 394.480,32 (trezentos e noventa e quatro mil quatrocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), tal qual solicitado pela empresa.

Como a lide versa justamente acerca da não homologação de compensação declarada por meio de PER/ DCOMP que objetivava compensar alegado pagamento a maior de Cofins no valor de R\$394.480,32, e a diligência levada a efeito por ordem do CARF diz que *prevalecem as informações das declarações retificadoras apresentadas (DCTF e DIPJ), sendo indevida a parcela do pagamento efetuado equivalente a R\$ 394.480,32 (trezentos e noventa e quatro mil quatrocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), tal qual solicitado pela empresa*, só resta à Administração Tributária homologar a compensação encetada.

Posto isso, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório, nos termos da Informação fiscal trazida aos autos.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado